PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000323-45.2022.8.05.0077 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VALMIR PEDREIRA MARQUES Advogado (s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)— RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO REFORMA DOSIMÉTRICA E O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO — RÉU QUE RESPONDEU AO TRÂMITE PROCESSUAL PRESO — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — RECURSO DESPROVIDO. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar VALMIR PEDREIRA MARQUES nas sanções do art. 33. caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em REGIME INICIAL SEMIABERTO, negado o direito de recorrer em liberdade. II — Recurso defensivo que pugna pelo redimensionamento dosimétrico no que tange à pena-base; aplicação da atenuante da confissão espontânea e incidência da minorante do "tráfico privilegiado"; substituição da pena por restritivas de direito; e a possibilidade de recorrer em liberdade. III - A materialidade e autoria do crime restam comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 31263739; Auto de Exibição e Apreensão ID 31263739 (fl.16); CRLV de ID 31263741 (fl.6); Auto de Constatação Preliminar de ID 31263741 (fl.10); Laudo de Exame Pericial de ID 31263818 (fl.26); Relatório Policial de ID 31263818 (fl.18); Laudo de Exame Pericial em veículo apreendido (ID 31263847); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse dos entorpecentes. IV — Da análise sentencial, extrai-se que o Juízo a quo considerou a natureza e a quantidade como um único vetor ("circunstâncias do crime"), todavia, em face do critério preponderante exposto no art. 42 da Lei Antitóxico, valorou em 1/5 (um quinto) a incidir entre a diferença das penas abstratamente cominadas. V — A dosimetria penal não possui um único critério, devendo o julgador, ante as circunstâncias do caso concreto, fixar a reprimenda de forma concreta e fundamentada. Todavia, visando combater arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram como critérios paradigmáticos, para estabelecimento da pena basal, 1/8 (um oitavo) a incidir sobre a diferença das penas abstratamente cominadas ou mesmo 1/6 (um sexto) a ser aplicado sobre a pena mínima abstratamente tipificada. Em que pese a existências dos aludidos critérios aritméticos paradigmáticos para fins de exasperação da pena basilar, cabe sempre ao Julgador avaliar o caso concreto, não sendo o dosar penal mera operação aritmética descompassada das circunstâncias fáticas, não existindo, portanto, um direito líquido e certo para fins de fixação da sanção-base. STJ: "(...) Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 3. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o

julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes. 5. Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. 6. Ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (...)". AaRa no ARESD 2272851 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0405098-6 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 18/04/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/04/2023. VI - 0 art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece um critério de preponderância dosimétrica nos crimes tipificados no referido diploma legal: "Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a guantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". VII — A fixação de elevação da pena-base em 1/5 (um quinto) a incidir sobre a diferença das penas máxima e mínima, abstratamente cominadas, não se demonstra desarrazoado, haja vista o critério de preponderância, estipulado pelo citado art. 42 da Lei n. 11.343/2006, no que tange à natureza e quantidade das substâncias apreendidas, como ocorre no caso concreto, haja vista a constatação de mais de 19 (dezenove) quilos de cocaína. Precedentes do STJ: "(...) Em se tratando de crime de tráfico de drogas, na fixação da pena deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Na hipótese, foram considerados elementos concretos — a quantidade e a natureza da droga apreendida — para agravar a reprimenda em 1/5 (um quinto) na primeira fase da dosimetria, evidenciando que o aresto objurgado está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte". AgRg no AREsp 1553085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0229700-4 RELATOR Ministro JORGE MUSSI (1138) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/12/2019 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 13/12/2019. VIII — Sentença fundamentada no que se refere à fixação da pena-base. IX - Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, este não encontra amparo na instrução probatória, eis que o Recorrente, em sede policial, fez uso do seu direito constitucional ao silencio (ID 31263740) e, em Juízo, disse que não sabia que estava transportando droga, que somente tinha conhecimento de que transportava uma caixa debaixo do painel (depoimento disponível no LifeSize). O Recorrente não confessou a prática do transporte de entorpecentes, alegando não saber o que levava, versão que destoa, completamente, com a instrução probatória. Súmula n. 630 do STJ: incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo

acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". X - Na derradeira etapa, igualmente incabível a aplicação do redutor do "tráfico privilegiado", eis que a extensa quantidade de entorpecentes, mais de 19 (dezenove) quilos de cocaína, aliada ao modus operandi descrito em Sentença, qual seja, transporte intermunicipal com drogas escamoteadas em "compartimento secreto" (Laudo Pericial de ID 31263854), demonstra que a ação delituosa não se adequa ao pequeno traficante, além de indicar dedicação. Precedentes do STJ. XI — Não há como cogitar de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, com esteio no quanto exposto no art. 44 do CP. XII Mantida a negativa para o Acusado recorrer em liberdade, haja vista que o Recorrente respondeu toda a instrução encarcerado, em face dos concretos elementos oriundos da ação delituosa, restando presentes os elementos constantes no art. 312 do CPP. Todavia, fica determinada a compatibilização do cárcere cautelar com o regime SEMIABERTO. XIII -Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo. XIV -RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000323-45.2022.8.05.0077, provenientes de Esplanada/BA, figurando como Apelante VALMIR PEDREIRA MARQUES e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença em seus integrais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000323-45.2022.8.05.0077 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VALMIR PEDREIRA MARQUES Advogado (s): Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra VALMIR PEDREIRA MARQUES, imputando-lhe a prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) - ID 31263825. Segundo a Inicial, no dia 18 de março de 2022, no período da manhã, nas imediações da BR 101, próximo ao Posto Capebi, Esplanada/BA, o Acusado, de forma consciente e voluntária, trazia consigo drogas ilícitas, com a finalidade de comercialização, em desacordo com determinação legal. Conforme a Denúncia, guarnição policial estava fazendo rondas no local, hora e dia descritos, visando o combate a roubo de veículos. Nessa toada, o veículo Citroen C3, placa PNA 8978/SP, foi parado para fins de averiguação de procedência do automóvel. Discorre, ainda, a Inicial Acusatória que, durante revista no automóvel, foram encontrados dezenove tabletes, envoltos em papel alumínio, sendo o seu conteúdo de cor branca, constatando-se, através de laudo pericial, que se tratava de cocaína, mais especificamente 19.325,32g (dezenove mil trezentos e vinte e cinco gramas e trinta e dois gramas). A Denúncia foi recebida em 03 de maio de 2022 (ID 31263832). Defesa Preliminar oferecida ao ID 31263829. Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Esplanada/BA, pelo Decisum ID 31263858, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar VALMIR PEDREIRA MARQUES nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-

mínimo vigente à época dos fatos, em REGIME INICIAL SEMIABERTO, negado o direito de recorrer em liberdade. Réu intimado do teor da Sentença Condenatória (ID 31263872). Inconformada com o teor da Sentença, a Defesa de VALMIR PEDREIRA MARQUES interpôs Apelação (ID 31263867). Em suas razões, pugna, pelo redimensionamento dosimétrico no que tange à penabase; aplicação da atenuante da confissão espontânea e incidência da minorante do "tráfico privilegiado"; substituição da pena por restritivas de direito; e a possibilidade de recorrer em liberdade (ID 31263881). Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso e mantida a Sentença em sua integralidade (ID 31263884). Em Opinativo, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e total desprovimento do Apelo (ID 32857018). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 27 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000323-45.2022.8.05.0077 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VALMIR PEDREIRA MARQUES Advogado (s): Rebeca Matos Goncalves Fernandes dos Santos, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum de ID 31263858, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar VALMIR PEDREIRA MARQUES nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em REGIME INICIAL SEMIABERTO, negado o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões, pugna, pelo redimensionamento dosimétrico no que tange à pena-base; aplicação da atenuante da confissão espontânea e incidência da minorante do "tráfico privilegiado"; substituição da pena por restritivas de direito; e a possibilidade de recorrer em liberdade (ID 31263881). Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restam comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 31263739; Auto de Exibição e Apreensão ID 31263739 (fl.16); CRLV de ID 31263741 (fl.6); Auto de Constatação Preliminar de ID 31263741 (fl.10); Laudo de Exame Pericial de ID 31263818 (fl.26); Relatório Policial de ID 31263818 (fl.18); Laudo de Exame Pericial em veículo apreendido (ID 31263847); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse dos entorpecentes. Condenação de rigor. A insurgência recursal versa, exclusivamente, acerca da dosimetria penal e direito de recorrer em liberdade. Passo, portanto, à análise da dosimetria exposta em Sentença e, consequentemente, dos pleitos recursais. Visando uma melhor compreensão do tema ora em deslinde, calha destacar o capítulo sentencial questionado, in verbis: PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA Na primeira fase da dosimetria, devem ser analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, cuja redação é a seguinte: "Art. 59 - 0 juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consegüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Por se tratar de crime

previsto na Lei de drogas, a dosimetria deve ser feita à luz dos arts. 42 ("O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente") e 43 ("Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo"), ambos da Lei 11.343/2006. No caso presente, há de se valorar negativamente a quantidade, pois o réu foi preso por estar transportando mais de 19 (dezenove) quilogramas de droga. Repita-se: São mais de 19kg de droga, o que é uma quantidade extremamente vultosa, sobretudo por se tratar de cocaína. De mais a mais, há de se valorar negativamente a natureza da droga, pois se trata de cocaína, cuja danosidade é evidentemente maior. O juízo de censura sobre a conduta do réu, portanto, deve ser acrescido. De outro lado, o crime em exame é de tipo misto alternativo. E entendo que a conduta do réu (transportar), à luz da concretude dos fatos, é menos reprovável na cadeia do crime em exame. Quanto às demais vetoriais, não há razões para serem valoradas negativamente ou em favor do acusado. Não se descura que a tendência, nos tribunais superiores, é de atribuir um critério de majoração baseado na fração de 1/8 do intervalo do preceito secundário (pena máxima — pena mínima) para cada circunstância judicial valorada negativamente. Entretanto, tal fração é um patamar meramente norteador, sendo facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu - HC 646.844/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021). Com efeito, a tarefa afeta à dosimetria da pena-base é muito mais complexa que uma simples operação aritmética, porque é fruto de uma hermenêutica elaborada, que confere ao julgador uma certa discricionariedade (regrada) para bem valorar o cenário dos autos, relacionando os atributos pessoais do réu e os fatos concretos, os quais, em conjunto, definirão a necessidade de uma maior ou menor pena. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma simples operação aritmética em que se dá pesos absolutos e estáticos a cada uma delas. Dito tudo isso, considerando o preceito secundário do crime em exame, bem assim a baliza recomendada pela jurisprudência dos tribunais superiores em casos semelhantes, fixa-se a pena-base do réu em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, que entendo justa e proporcional ao caso em exame. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA Na segunda fase da dosimetria, há de se avaliar a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. No caso, inexistem agravantes ou atenuantes. A defesa pleiteia a incidência da confissão espontânea (art. 65, III, d), do CP), mas razão não lhe assiste. Como se viu, o réu negou os fatos em juízo. Ele disse que não sabia que a substância contida na caixa era droga, em franca tentativa de se ver livre da aplicação da lei penal. O réu nega o tipo em exame, pois se defende aduzindo desconhecer se tratar de entorpecente. Em nada auxiliou o deslinde dos fatos. Incide ao caso, portanto, a mesma ratio que ensejou a edição da súmula n. 630 do STJ. Por tais razões, mantenho inalterada a pena intermediária, que fica fixada no mesmo patamar da pena-base acima indicado. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA Na terceira fase, devem ser avaliadas as causas de aumento ou de diminuição de pena. No caso, inexistem majorantes ou minorantes. Não

incide ao caso a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Como cediço, para a incidência do redutor, exige-se o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. No caso, como se disse, o réu foi condenado por transportar mais de 19 kg de cocaína, o que, por si só, já é logicamente incompatível com a incidência do redutor, que foi pensado pelo legislador para o "pequeno traficante". Mas não é só isso. O modus operandi em exame também torna imperioso afastar o multicitado redutor. O réu se valeu de seu veículo, alterando suas estruturas internas, para acondicionar a droga e melhor amorfosear o transporte, o que revela elevado grau de premeditação e censura. Não é crível imaginar que alguém começa a transportar droga iniciando com 19kg de cocaína em um dispositivo interno de seu veículo. A conduta tem nível destacado de destreza e demanda experiência criminosa, o que afasta o redutor em exame. Todas essas circunstâncias, portanto, tornam inaplicáveis a pretendida causa de diminuição de pena. Por tais razões, mantenho inalterada a pena definitiva, que fica fixada no mesmo patamar de pena acima indicado. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Considerando a quantidade de pena, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, FIXO O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, com fulcro no art. 33, § 2º, b), do Código Penal, bem assim no art. 33, § 3º, do Código Penal, por entender ser esse o regime mais justo e proporcional à hipótese em exame. DO VALOR DO DIA-MULTA A acusação não logrou juntar aos autos informações a respeito da remuneração do réu. Por tais razões, em atenção às condições dos artigos 49, 60 e 72 do Código Penal, estabeleço o valor do dia-multa no valor unitário mínimo, a saber, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente no dia do fato. DA DETRAÇÃO Malgrado preso durante o processo, considerando a pena total imposta ao réu, deixa-se de promover a detração do período de prisão provisória, por não ensejar a alteração do regime prisional. Tal deverá ser realizado na execução da pena. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E CONCESSAO DA SUSPENSAO CONDICIONAL DA PENA Não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, uma vez que o crime é doloso e a pena ultrapassa 04 anos, razao pela qual incabivel a substituicao da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. De mais a mais, houve valoração negativa das vetoriais, conforme acima se expôs, pelo que entendo que a gravidade concreta do fato e sua destacada repulsa não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por alguma outra restritiva de direitos para o réu, por não ser socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. De igual maneira, também por conta do quantum de sancao imposta, o réu nao preenche os requisitos previstos no art. 77 do CP, pelo que inviável a suspensao condicional da pena. Se isso não bastasse, houve valoração negativa das vetoriais, conforme acima se expôs, pelo que entendo que a gravidade concreta do fato e sua destacada repulsa não recomendam a concessão do benefício, nos termos do art. 77, II, do Código Penal. MÍNIMO INDENIZATÓRIO À VÍTIMA Trata-se de crime vago. E deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, à luz do art. 387, IV, do CPP, em face da ausência de pedido formulado pelo Ministério Público, em atenção ao princípio da correlação. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP. Todavia, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a hipossuficiência do réu ficou cabalmente comprovada no processo, pelo que suspendo a exigibilidade da sua cobrança

por 05 anos, nos termos do art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC ("Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".). Por fim, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que este permaneceu preso durante todo o processo e a instrução revelou a comprovação da autoria e da materialidade. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Nesse sentido, e.g,(STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012, (STJ, RHC 74.381/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016) e RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020. Em dissertação de mestrado [FERRARO ALMEIDA, Yago Daltro, A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTICA RESTAURATIVA AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS 163 f. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018, l. salientei: "As regras pertinentes ao direito penal e ao processo penal devem sempre ser interpretadas sob dúplice vértice, de modo a promover a proteção do acusado e a proteção da sociedade, o que se traduz tanto no repúdio à excessiva intervenção do Estado na esfera de liberdade individual, quanto à deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social, inclusive a vítima.". No caso em espécie, há uma robustez probatória muito destacada em desfavor do réu (como acima já se salientou). Dessa forma, à luz do princípio da proporcionalidade (na sua vertente de proibição da proteção insuficiente -untermassverbot), é de rigor a manutenção da prisão preventiva, tanto mais porque, neste momento processual, já há uma maior proximidade com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De mais a mais, a prisão preventiva outrora decretada foi convalidada pelo e. TJBA, quando da denegação do Habeas Corpus de n. 8011536-85.2022.8.05.0000. Todavia, considerando que o réu foi condenado no regime inicial semiaberto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução. De fato, é preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, o que não se admite (STJ, RHC 39.060/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). Dessa forma, impõe—se determinar que o réu seja recolhido em estabelecimento prisional adequado ao regime ora fixado (semiaberto), salvo se, por outro motivo, estiver preso em regime mais gravoso". ID 31263858. Grifei. Da análise sentencial, extrai—se que o Juízo a quo considerou a natureza e a quantidade como um único vetor ("circunstâncias do crime"), todavia, em face do critério preponderante exposto no art. 42 da Lei Antitóxico, valorou em 1/5 (um quinto) a incidir entre a diferença das penas abstratamente cominadas. Consabido, a dosimetria penal não possui um único critério, devendo o julgador, ante as circunstâncias do caso concreto, fixar a reprimenda de forma concreta e fundamentada. Todavia, visando combater arbitrariedades, a doutrina e a

jurisprudência estabeleceram como critérios paradigmáticos, para estabelecimento da pena basal, 1/8 (um oitavo) a incidir sobre a diferença das penas abstratamente cominadas ou mesmo 1/6 (um sexto) a ser aplicado sobre a pena mínima abstratamente tipificada. Outrossim, em que pese a existências dos aludidos critérios aritméticos paradigmáticos para fins de exasperação da pena basilar, cabe sempre ao Julgador avaliar o caso concreto, não sendo o dosar penal mera operação aritmética descompassada das circunstâncias fáticas, não existindo, portanto, um direito líquido e certo para fins de fixação da sanção-base. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça: "AgRg no AREsp 2272851 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0405098-6 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 18/04/2023 DATA DA PUBLICACÃO/FONTE DJe 24/04/2023 EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 3. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRq no AgRq nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes. Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. 6. Ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. 7. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de Justiça majorou a pena-base em 1 ano para os maus antecedentes, o que representa menos de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, entendimento que se encontra no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reforma. 8. Agravo regimental não provido". Grifei. Nessa linha, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece um critério de preponderância dosimétrica nos crimes tipificados no referido diploma legal, in verbis: "Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Grifei. Nessa toada, a fixação de elevação da pena-base em 1/5 (um quinto)

a incidir sobre a diferença das penas máxima e mínima, abstratamente cominadas, não se demonstra desarrazoada, haja vista o critério de preponderância, estipulado pelo citado art. 42 da Lei n. 11.343/2006, no que tange à natureza e quantidade das substâncias apreendidas, como ocorre no caso concreto, haja vista a constatação de mais de 19 (dezenove) quilos de cocaína. Nesses termos, Superior Tribunal de Justiça discorreu sobre o tema nos seguintes arestos: "AgRg no HC 770501 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0289237-4 RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184) ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/03/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/03/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA E DE CONSIDERÁVEL MONTANTE EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO MANTIDO EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - 0 juiz, na fixação das penas, considerará com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. III - In casu, denota-se que a pena-base do crime de tráfico de drogas foi bem exasperada em 2/5 (dois quintos) com fulcro na expressiva quantidade de droga apreendida, bem como na natureza das drogas (cerca de mil gramas de maconha e mais duzentas gramas de skank apreendidos apenas com o paciente), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. No tocante ao crime de associação para o tráfico, a pena-base foi exasperada em 1/2 em razão da "quantidade de droga movimentada pela associação comprovada pelo dinheiro apreendido, tudo indicando tratar-se de associação de considerável potencial gerador do tráfico de drogas no bairro Salerno, o que torna mais reprovável a conduta", destacando-se, ainda, a apreensão de quase R\$ 80.000,00, em espécie, e de cerca de 30kg de drogas, fundamentação idônea e concreta, a ensejar o aumento da basilar. IV - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito" (AgRg no REsp n. 1.433.071/AM, Sexta Turma, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). V - No presente caso, não há desproporção no aumento da pena-base, para ambos os crimes, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/06, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. VI - O parágrafo  $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. VII — In casu, inexiste ilegalidade, pois "consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, a condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação dos acusados a atividades ilícitas e a participação em associação

criminosa, autorizando a conclusão de que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.3434/2006" (HC n. 320.669/SP. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/11/2015). Agravo regimental desprovido". Grifei. AgRg no AREsp 1553085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0229700-4 RELATOR Ministro JORGE MUSSI (1138) ÓRGÃO JULGADOR T5 — OUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/12/2019 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 13/12/2019 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, na fixação da pena deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Na hipótese, foram considerados elementos concretos - a quantidade e a natureza da droga apreendida - para agravar a reprimenda em 1/5 (um quinto) na primeira fase da dosimetria, evidenciando que o aresto objurgado está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, Precedentes, 4. Agravo regimental desprovido", Grifei, Sentença devidamente fundamentada para fins de elevação da pena-base. Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, este não encontra amparo na instrução probatória, eis que o Recorrente, em sede policial, fez uso do seu direito constitucional ao silêncio (ID 31263740) e, em Juízo, disse que não sabia que estava transportando droga, que somente tinha conhecimento de que transportava uma caixa debaixo do painel (depoimento disponível no LifeSize). Dessa forma, extrai-se que o Recorrente não confessou a prática do transporte de entorpecentes, alegando não saber o que levava, versão que destoa, completamente, com a instrução probatória. Nesses termos, a Súmula n. 630 do STJ: "Súmula 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Grifei. Na derradeira etapa, igualmente incabível a aplicação do redutor do "tráfico privilegiado", eis que a extensa quantidade de entorpecentes, mais de 19 (dezenove) quilos de cocaína, aliada ao modus operandi descrito em Sentença, qual seja, transporte intermunicipal com drogas escamoteadas em "compartimento secreto" (Laudo Pericial de ID 31263854), demonstra que a ação delituosa não se adequa ao pequeno traficante. Corroborando, o Superior Tribunal de Justiça: "AgRg no HC 779587 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0337543-1 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 19/12/2022 DATA DA PUBLICACÃO/FONTE DJe 22/12/2022 EMENTA PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOS A. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. No caso, observa-se que a Corte de origem manteve afastado o tráfico privilegiado por entender

que, não só a expressiva quantidade de droga aprendida (412,3kg de cocaína) indicaria o envolvimento habitual do paciente na criminalidade, mas também o modus operandi do delito (caminhão boiadeiro para o transporte do entorpecente e o veículo Ford Ranger na condição de batedor). Infirmar tais conclusões é inviável na via estreita do writ, por demandar reexame de matéria fático-probatória. 3. Agravo regimental desprovido". Ante o exposto, rejeito o pleito de aplicação da minorante em questão. Incabível a substituição da pena por restritivas de direito, com esteio no quanto exposto no art. 44 do CP. Mantida a negativa para o Acusado recorrer em liberdade, haja vista que o Recorrente respondeu toda a instrução encarcerado, em face dos concretos elementos oriundos da ação delituosa, restando presentes os elementos constantes no art. 312 do CPP. Todavia, fica determinada a compatibilização do cárcere cautelar com o regime SEMIABERTO. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça: "AgRg no HC 802174 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0043058-5 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - OUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 07/03/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 13/03/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INCÊNDIO MAJORADO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUPOSTO DELITO PRATICADO DURANTE VIGÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RESISTÊNCIA VIOLENTA À PRISÃO. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. REINCIDÊNCIA. ACUSADO QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, a necessidade da custódia cautelar do agravante mostra-se evidente, tendo em vista os indícios veementes de sua periculosidade, e a premência de se assegurar a integridade física e psicológica das vítimas. 4. Consta dos autos que ele, não se conformando com término de relacionamento, teria invadido a casa da vítima e ateado fogo no local, causando a parcial destruição do imóvel, bem como a perda de móveis, roupas, dinheiro e documentos. 5. A conduta é agravada pelo fato de que praticada durante a vigência de medidas protetivas de urgência, fixadas um mês antes, havendo ainda outra comunicação de desrespeito às condições fixadas, o que demonstra a insuficiência da aplicação de providências menos gravosas do que a custódia cautelar. 6. Ademais, os indícios de irresignação do agravante diante da lei penal, bem como de sua natureza violenta, são reforçados por sua suposta resistência à prisão, tendo fugido da viatura policial, bem como investido contra a quarnição com a finalidade de impedir sua recolocação no veículo, ocasião em que teria atingido um policial militar com uma cabeçada. 7. Ainda, na mesma circunstância da prisão, ao avistar a vítima e sua filha, o agravante teria ameaçado ambas de morte, diante dos agentes policiais. A gravidade da ameaça, a ousadia de seu modo, e os indícios de sua periculosidade, a tornarem verossímil seu cumprimento, reforçam a indispensabilidade da prisão. 8. Os citados indícios de sua periculosidade são reforçados por sua condição de reincidente, ostentando condenação definitiva pelo delito de tráfico

ilícito de entorpecentes, bem como foi preso em data próxima aos fatos pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. 9. Não bastassem todos esses fundamentos, ele respondeu preso toda a ação penal, de modo que não faria sentido que, com a superveniência da condenação, e ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, lhe fosse deferida a liberdade. 10. Agravo regimental desprovido". Grifei. AgRg no HC 736847 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0113588-1 RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/03/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/03/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão referente à dosimetria da pena não chegou a ser apreciada pelo Tribunal a quo, revelando-se prematura a sua apreciação em habeas corpus por haver apelação pendente de julgamento na origem. 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, destacandose, inclusive, além da grande quantidade de drogas apreendidas (100 quilos de maconha e 4 kg de metanfetamina), o fato do acusado já ter sido condenado anteriormente pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC n. 694.047/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021). 4. Agravo regimental improvido. Desse modo, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a Sentença de origem. É como Voto. Salvador/BA, 27 de abril de 2023. Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça